



## Acórdão 00910/2024-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 03952/2024-1

**Classificação:** Omissão de Contratação

**Exercício:** 2024

**UG:** PROCON-ES - Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Responsável:** LETICIA COELHO NOGUEIRA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO  
NO ENCAMINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO –  
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR – ABRIL DE 2024 – CONSIDERAR  
SANADA A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –  
RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS  
CHAMOUN:**

### **I RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a inobservância do prazo para o encaminhamento da REMESSA CONTRATAÇÃO, relativa ao mês 04/2024, do **Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor**, sob responsabilidade da senhora **Leticia Coelho Nogueira**, por meio do Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo - CidadES, na forma prevista na Instrução Normativa TC Nº 68, de 08 de dezembro de 2020.

Em razão do não envio, no prazo estabelecido (13/05/2024), esta Corte de Contas expediu o **Termo de Notificação Eletrônico 00858/2024-5** e o **Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas,

bem como de aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal, nos termos dispostos no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e o § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e o § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, a gestora responsável tomou ciência acerca do prazo para cumprir a obrigação, para pagar a multa, ou para apresentar defesa perante o Tribunal em **14/05/2024**.

A responsável apresentou sua **Defesa/Justificativa 00721/2024-1** (peça 04) e **Peças Complementares** (peças 05/37), protocoladas em 29/05/2024, por meio do Protocolo 8175/2024-4, e não recolheu o valor referente a notificação aplicada.

Transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 02610/2024-2 (peça 40), nos seguintes termos:

[...]

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que a gestora do **INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para homologação da remessa do **CidadES Contratação** no mês de **Abril/2024**; que o inciso IX do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, conclui-se pela procedência do **Termo de Notificação Eletrônico nº 666/2024-4 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para sua formação foram observados, bem como o rito processual estabelecido.

Diante do exposto, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, § 1º da Instrução Normativa 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução TC 261/2013;

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o procurador Luis Henrique Anastácio da Silva emitiu o Parecer 02958/2024-1 (peça 42), anuindo à proposta contida na ITC 02610/2024-2, pugnando pela aplicação de multa a responsável.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

## II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontram devidamente instruídos, portanto, aptos à apreciação de mérito, já que observados todos os trâmites legais e os regimentais.

Inicialmente, atesto que **divirjo da proposta de encaminhamento da unidade técnica relatada e do Parecer do Ministério Público de Contas, que anuiu ao sugerido na Instrução Técnica Conclusiva. Opino por não aplicar multa a gestora, baseando-me no princípio da razoabilidade. No entanto, considero imprescindível recomendar que o gestor atual redobre seus esforços para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa (IN) nº 68/2020.**

Os presentes autos versam sobre a omissão da Remessa Contratação, correspondente ao mês de **ABRIL de 2024**, do **Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor**, cuja responsável é a senhora **LETICIA COELHO NOGUEIRA**.

A IN 68/2020 estabelece critérios para a composição, organização e apresentação da prestação de contas anual, prestação de contas mensal, remessas de dados, informações e demonstrativos sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial, gestão fiscal e previdenciária, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A instrução normativa detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e

valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

A plataforma Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES) é o sistema eletrônico de remessa, recepção e processamento das prestações de contas e demais dados e informações estruturadas dos jurisdicionados.

O CidadES e seus módulos (Prestação de Contas Mensal, Prestação de Contas Anual, Ato de Pessoal e Admissão, Folha de Pagamento, Contratação e Concessão de Aposentadoria, Reserva e Reforma) permitiram a formação do maior e mais confiável banco de dados da administração pública no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Por exemplo, as informações estruturadas, encaminhadas mensalmente a este Tribunal, alimentam o Painel de Controle, que é a principal ferramenta de fiscalização dos órgãos públicos capixabas. Nele estão disponíveis, de forma amigável, dados relacionados à gestão orçamentária, fiscal, previdenciária, patrimonial, pessoal, licitações, dentre outras, e às políticas públicas de áreas como educação, saúde, assistência social, segurança, saneamento básico, meio ambiente e outras áreas mais.

Desse modo, o CidadES e o Painel de Controle fornecem condições para o alcance de três objetivos estratégicos para governos e sociedades: (i) aperfeiçoamento constante da governança pública, visto que os gestores têm à sua disposição dados tempestivos, regulares e confiáveis para a tomada de decisões a partir de evidências; (ii) fortalecimento do controle social, devido ao acesso que o cidadão tem sobre informações da administração do seu município de forma descomplicada; e (iii) aprimoramento do controle do setor público, na medida em que as fiscalizações e auditorias, baseadas em critérios de materialidade, risco, relevância, urgência e oportunidade, são realizadas sem demora.

Logo, é fundamental que os gestores enviem as informações, respeitando prazos e qualidade dos dados. Nesse sentido, visando coibir a inadimplência e garantir o recebimento tempestivo das remessas periódicas sob responsabilidade dos jurisdicionados, o TCE-ES criou o auto de infração eletrônico.

Nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020, o auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente, nas hipóteses de não envio das remessas previstas. A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Constam do auto de infração eletrônico: a identificação do agente responsável pela lavratura, a descrição da infração e a sua tipificação legal; a multa aplicada, por remessa não enviada, além da notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Com fundamento no dispositivo citado acima, em 14/05/2024, foi expedido o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00858/2024-5 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO de acordo com o art. 135, inciso IX, da LC Estadual 621/2012, c/c art. 7º, inciso V da IN TC 68/2020:

**ASSUNTO: Remessa Contratação**

**PERÍODO: Abril de 2024**

**UNIDADE GESTORA: 500E0100024 - Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor**

**RESPONSÁVEL: LETICIA COELHO NOGUEIRA**

**C.P.F.: 094.820.147-90**

**INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado**

**TIPIFICAÇÃO LEGAL:**

**Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março**

**de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020**

**MULTA: R\$ 1.000,00 (mil reais)**

**EXPEDIÇÃO: 14/05/2024**

**VENCIMENTO: 29/05/2024**

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

O prazo de entrega da Remessa Contratação de 04/2024, do Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, findou em 13/05/2024. A responsável subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00858/2024-5 – Auto de Infração Eletrônico em 14/05/2024 e tinha até 29/05/2024 para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, ou para apresentar defesa perante este Tribunal.

A responsável, Sra. LETÍCIA COELHO NOGUEIRA, apresentou suas justificativas aduzindo que, no mês de abril de 2024, ocorreram exonerações que, prejudicaram o envio das remessas de dados no prazo, sendo que as pessoas, que foram posteriormente designadas para o envio dos dados, não possuíam conhecimentos robustos para a solução das inconsistências apresentadas no período.

Outrossim, destaca que, houve envio das remessas contratação e posterior homologação das informações referentes aos meses de janeiro a março do corrente ano, das duas unidades gestoras, através do sistema CidadES, cumprindo com a obrigação mensal de envio das remessas de contratação dos períodos anteriores.

Aduz ainda que, o acontecido do mês de maio se tratou de fato atípico e sem precedentes no Órgão, ocasionado pelas exonerações ocorridas.

Por sua vez, em relação a defesa apresentada, a equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva 02610/2024-2 (peça 40), acompanhada pelo *parquet* de contas (peça 42), inferiu que o Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor possui histórico de omissões em relação ao envio de dados ao sistema CidadES Contratação.

Destaca que, apesar de a gestora esclarecer que as exonerações ocorridas

prejudicaram o envio das remessas no prazo, a IN 68/2020, não faz ressalva ou desobriga os gestores quanto a obrigação de homologação de remessa de dados tempestivas diante do caso referenciado (dificuldade relativas à mão de obra).

Assim, afirma que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade da gestora pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas para a homologação da remessa de abril do CidadES Contratação, ressaltando a não localização do pagamento da multa e informando da inviabilização do aproveitamento do desconto de 50% do valor previsto para a multa de R\$1.000,00. Por fim, apresenta proposta de encaminhamento pela edição do Acórdão para aplicação de multa.

Pois bem, verifico que a Remessa Contratação de 04/2024 foi homologada (entregue) em **29/05/2024 às 12:11, ou seja, com 15 dias de atraso, todavia dentro do prazo fixado no termo de notificação eletrônico, sendo entregue na data do vencimento do Termo de Notificação (29/05/2024)**, conforme se verifica:

🏠 Início > Contratação > Remessa de dados > 500E0100024 - Instituto Estadual de Protecã... > 2024 > Abril

Emitir comprovante Visualizar documentos Outras opções

Usuário: ANA ISABELLI PEREIRA GONCALVES Notificação eletrônica: Omissão  
Envio: 29/05/2024 às 11:55:41  
Data-limite: 13/05/2024 Homologação: 29/05/2024 às 12:11  
Situação: Homologada

Homologação Ponto de Controle Dados enviados Inconsistências Remessas enviadas

Documento	Gestor da UG	Gestor da remessa de contratação
✓ Extrato de remessa de contratação Homologação Extrato Remessa Contratação	LETICIA COELHO NOGUEIRA 29/05/2024 às 12:11	RONALDO ENDLICH SCHMIDT FILHO 29/05/2024 às 12:05

Além disso, observo quanto ao recolhimento do débito, que de acordo com o site da SEFAZ, não há comprovação de arrecadação (DUA Nº 4008265798), no valor de R\$ 500,00:

Secretaria de Estado da Fazenda

internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area\_publica/e-dua/consultar-pagamento.php

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria da Fazenda

DUA ELETRÔNICO CERTIDÃO NEGAT. DE DÉBITO AGÊNCIA VIRTUAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA

SITE INSTITUCIONAL

**E-DUA - PAGAMENTOS**

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP
- ICMS - FUNDAP Resolução 13
- ITCMD - DUA AVULSO
- Taxas de Serviços
- Multas Punitivas

**E-DUA - SERVIÇOS**

**Sistema Eletrônico de Emissão do DUA**  
Documento Único de Arrecadação

**Atenção**

- Nenhum pagamento encontrado para os dados informados.

**Consultar Pagamento**

CPF/CNPJ: 094.820.147-90

Nº DUA: 4008265798

Não sou um robô

reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

Próximo

Nesse contexto, para fornecer uma base de compreensão sobre a decisão de aplicar multa, esclareço que, retomando minhas funções como julgador, após quatro anos na presidência desta Corte, alinhei minha decisão à análise técnica e às recomendações do Ministério Público, votando pela aplicação de multa, no caso de omissão de Prestação de Contas Mensal (PCM), conforme o processo TC 539/2024 (Acórdão 00335/2024-1 – Segunda Câmara) e TC 7141/2023 (Acórdão 00242/2024-8 – Segunda Câmara).

Todavia, observei uma tendência predominante nas Câmaras, que, por maioria, têm relativizado a norma optando por não aplicar a sanção **quando os gestores conseguem efetuar a homologação do envio da documentação exigida dentro de um prazo estipulado de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa prevista, independentemente da apresentação de justificativa. Essencialmente, a condição para que a multa seja relevada centra-se na ausência de reincidência de tal omissão.**

A linha interpretativa em discussão foi consistentemente observada tanto na Primeira quanto na Segunda Câmara, conforme evidenciado pelos acórdãos emitidos por ambas. Especificamente, a Primeira Câmara decidiu assim no Acórdão 00240/2024-



9 (Processo 00001/2024-9), enquanto a Segunda Câmara seguiu o mesmo entendimento no Acórdão 00308/2024-3 (Processo 00012/2024). Por sua vez, o Plenário optou por idêntico caminho no Acórdão 000397/2024-1 (Processo 1555/2024-1).

Essa tendência reflete um equilíbrio entre a necessidade de cumprimento das obrigações fiscais por parte dos gestores e a flexibilidade no tratamento de casos, em que a omissão é prontamente corrigida, sem prejuízo à administração pública ou reincidência no descumprimento das normativas aplicáveis. Em consideração a isso, filiei-me a maioria, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente, pois a proliferação de decisões divergentes a respeito da mesma questão pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica.

Assim, no presente caso, embora a equipe técnica tenha apontado que o Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor possui histórico de omissões em relação ao envio de dados ao sistema CidadES Contratação, **verifico que desde Outubro de 2023, não houve reincidência no descumprimento das normas aplicáveis, conforme evidencio:**

Fase	Data de cumprimento da obrigação	Expedição	Vencimento	Ciência	Situação	Pagamento DUA	Ações
Abril/2024 Auto de infração	29/05/2024	14/05/2024	29/05/2024	14/05/2024	Assinada 03952/2024-1	Vencimento: 29/05/2024 Fora do prazo	
Outubro/2023	06/12/2023	14/11/2023	29/11/2023	19/11/2023 Ciência ficta	Assinada	-	
Agosto/2023	02/10/2023	13/09/2023	28/09/2023	13/09/2023	Assinada	-	
Julho/2023	29/09/2023	15/08/2023	30/08/2023	15/08/2023	Assinada	-	
Junho/2023	29/09/2023	15/08/2023	30/08/2023	15/08/2023	Assinada	-	
Maior/2023	22/09/2023	15/08/2023	30/08/2023	15/08/2023	Assinada	-	
Abril/2023	12/09/2023	15/08/2023	30/08/2023	15/08/2023	Assinada	-	
Março/2022 Auto de infração	03/05/2022	29/04/2022	17/05/2022	02/05/2022	Assinada	-	

Além disso, neste caso em específico, entendo suficiente para o afastamento da

multa, a justificativa apresentada pela gestora, junto ao fato de a remessa ter sido encaminhada dentro do prazo de 15 (dias) previsto no termo de notificação eletrônica, o que não causou prejuízos a análise das informações prestadas.

Assim, a prática de relevar a aplicação de multas, condicionada à ausência de reincidência e à pronta regularização da pendência dentro do prazo de 15 dias, pode ser estendida a este caso. Além disso, considera-se que a demora (neste caso) após o prazo originalmente previsto na norma, não foi excessiva e não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora.

Além disso, para manter o entendimento aplicado em situações similares à presente - de omissão na entrega da Remessa – em que foi decidido não aplicar multa e arquivar o auto de infração, devido às circunstâncias específicas do caso, adoto a mesma linha de raciocínio proposta, conforme evidenciado nos acórdãos TC 00608/2023-3 (Processo TC 02991/2023-1), TC 00371/2023-9 (Processo TC 01391/2023-3) e TC 00173/2023 (Processo TC 10173/2022-1).

Isso posto, dirijo do entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas, e em consonância com o princípio da razoabilidade, voto por deixar de aplicar multa a gestora, entendendo que deve ser recomendado que se empenhe em assegurar o cumprimento dos prazos determinados pela IN 68/2020, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro relator

## 1. ACÓRDÃO TC- 910/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 CONSIDERAR SANADA** a omissão relativa à remessa do CidadES Contratação, referente ao mês de **Abril/2024**, do **Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor**;

**1.2 DEIXAR DE APLICAR MULTA** a senhora Leticia Coelho Nogueira, pelas razões expostas neste voto;

**1.3 RECOMENDAR** ao atual gestor que se empenhe em assegurar o cumprimento dos prazos determinados pela Instrução Normativa (IN) nº 68/2020. O não cumprimento desses prazos poderá resultar na aplicação da multa estipulada pelo artigo 135, inciso IX, e seu parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, em conjunto com o artigo 389, inciso VIII, e seu parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), conforme estabelecido pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013.ao as do Estado do Espírito Santo (RITCEES),

**1.4 Dar CIÊNCIA** aos interessados e ao MPC, na forma regimental;

**1.5 ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela procedência do termo de notificação e do auto de infração eletrônicos, pela aplicação de multa de R\$1.000,00 ao responsável e arquivamento dos autos.

**3.** Data da Sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**